RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 16682.720049/2014-02

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16682.720049/2014-02
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3402-000.748 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	28 de janeiro de 2016
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que se aguarde o desfecho do processo nº 15374.724372/2009-09.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal, a Petrobrás transmitiu declarações de compensação vinculando crédito relativo a pagamento indevido da COFINS (código 5856) em relação ao fato gerador de fevereiro de 2009.

Ao analisar o direito de crédito no processo nº 15374.724372/2009-09, a autoridade administrativa da DEMAC/RJ constatou não só a inexistência do crédito alegado, mas também que o contribuinte incorrera em falta de recolhimento da COFINS no referido período de apuração, em virtude de ter tomado créditos no regime da não-cumulatividade em desconformidade com a legislação de regência.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/01/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 30/01/201
6 por ANTONIO CARLOS ATULIM
Impresso em 02/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

As compensações não foram homologadas e os débitos em aberto passaram a ser cobrados naquele processo.

O débito relativo à falta de recolhimento esta sendo exigido por meio do auto de infração albergado neste processo administrativo.

É o relatório do necessário.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Senhores conselheiros, não é necessário maiores considerações, pois pelo breve relato acima, todos já perceberam que a sorte deste processo está umbilicalmente ligada ao desfecho do processo onde foi efetuada a análise do crédito (processo nº 15374.724372/2009-09.

Trata-se de mais um caso em que o processo não pode ser julgado no CARF porque existe questão prejudicial pendente de decisão em outro processo administrativo.

Eis as palavras do próprio exator no termo de verificação fiscal:

> Por fim, registre-se que, em observância aos princípios da economia e da celeridade processual, a documentação já disponibilizada à contribuinte no processo administrativo que apreciou a declaração de compensação n.º 22980.45181.150409.1.3.04-6650 não será anexada novamente aos presentes autos. A adoção desta conduta visa evitar a produção de material em duplicidade e permitir-se acostar ao presente processo apenas os principais documentos pertinentes ao Auto de Infração. Não obstante, a contribuinte tem acesso a toda documentação constante no processo digital n.º 15374.724372/2009-09.
>
> (...)
>
> De qualquer forma, assinale-se: o reconhecimento dos créditos de Cofins e das compensações requeridas naquele processo pode afetar a exigibilidade do crédito tributário, objeto do presente lançamento, mas não afeta a possibilidade de sua constituição, principalmente, tendo em conta inexistir dispositivo expresso a prescrever a suspensão ou a interrupção do prazo decadencial. É sob tais pressupostos que o lançamento encontra-se fundeado.

Pesquisando o andamento do processo nº 15374.724372/2009, verifiquei que ele foi baixado em diligência à repartição de origem por meio da Resolução nº 3201-000.543, de 19 de março de 2015.

À luz do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que a autoridade administrativa: a) aguarde o desfecho do processo nº 15374.724372/2009; b) anexe a este processo a decisão derradeira que nele for proferida; e c) após essas providências, restitua este processo à Turma 3402 do CARF para prosseguimento.

Antonio Carlos Atulim

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/01/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 30/01/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM
Impresso em 02/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA